

A. I. N° - 120208.0010/03-7
AUTUADO - RIVIERA AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 12.12.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0494-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, reclama ICMS no valor de R\$11.807,64, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, às fls. 22 a 27, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que o Auto de Infração não deve prosperar, desde quando o contribuinte autuado não praticou a infração apontada pelo fiscal autuante.

Aduz que, no início do ano de 1999, o fisco estadual enviou às empresas uma correspondência para re-enquadramento no regime de tributação SIMBAHIA, sendo necessário ligar para o número 0800 71 1955, digitar uma senha e um número que identificaria o desejo da empresa.

Diz que formalizou sua adesão ao referido sistema, com base na receita bruta ajustada do ano de 1998, na condição de microempresa.

Argumenta que a Infaz Bonocô, responsável pela fiscalização do autuado, jamais informou a existência de qualquer pendência ou obstáculo que pudesse impedir o enquadramento da empresa na categoria de microempresa.

Ao final requer a realização de revisão fiscal e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O auditor autuante, à fl. 31, ratifica todo o procedimento fiscal, anexando o relatório consolidado da DMA de 1998, o qual demonstra que a receita bruta ajustada de 1998 é igual a saída, menos 20% das entradas, ou seja, R\$178.458,12 – (R\$252.428,62 x 20%) = R\$127.974,40, que é superior ao previsto no Art. 384-A, I, do Decreto 7.729 (Alteração 15), o qual estipulava R\$120.000,00, como valor limite de receita bruta ajustada para ser microempresa.

O autuado foi intimado pela Infaz/Bonocô, fls. 33 e 34, em 22.09.03, ocasião em que recebeu cópia da Informação Fiscal e do documento que foi anexado pelo auditor, tendo sido informado do prazo para se manifestar. Porém, não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, da análise das peças que compõem o presente PAF, indefiro o pedido de realização de diligência solicitada pelo contribuinte, por considerar suficiente para formação da convicção dos julgadores os elementos contidos nos autos, conforme art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

O contribuinte alega que foi enquadrado como microempresa e que não recebeu qualquer comunicado da inspetoria informando a impossibilidade do mesmo ser enquadrado na referida condição, porém, não apresentou prova de sua alegação, ou seja, a prova documental capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação tributária, prevista no art.143 do RPAF/99, que deveriam ter sido apresentados na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, conforme art.123, § 5º, do mesmo regulamento.

As provas materiais acostadas aos autos pelo auditor, folha 17 e 18, para instruir o PAF, e, posteriormente, no momento da Informação Fiscal, folha 32, comprovam que efetivamente o autuado estava enquadrado como Empresa de Pequeno Porte desde 31/12/1998. Devo ressaltar, que o defensor foi intimado para se manifestar, sobre o novo documento acostado pelo auditor em sua informação fiscal, porém, silenciou.

Diante do exposto, entendo correto o levantamento realizado pelo auditor e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0010/03-7, lavrado contra **RIVIERA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.807,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR